



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000505/95-79
Recurso nº. : 13.275
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOEL CORREA DE DEUS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.107

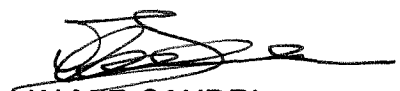
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo a documentação sido apresentada pelo contribuinte, afastado a exigência realizada pelo Fisco no lançamento realizado, deve ser o mesmo conhecido a qualquer tempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL CORREA DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000505/95-79
Acórdão nº. : 102-43.107
Recurso nº. : 13.275
Recorrente : JOEL CORREA DE DEUS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, que não reconheceu o imposto de renda retido na fonte pela empresa Prisma Industrial S/A , em que o contribuinte impugna no prazo legal, discordando das alterações efetuadas nos valores declarados.

Do exame dos elementos do processo, a autoridade fiscal observou que o contribuinte não juntou aos autos, o comprovante anual de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora. Chamado a apresentá-lo, não atendeu a intimação (fls. 22/25).

A intimação do contribuinte a apresentar tal documento justificou-se, pois a autoridade fiscal verificou que não havia no sistema IRF consulta on line, apresentação da DIRF pela empresa pagadora dos rendimentos, que relacionasse o contribuinte como beneficiário.

Portanto, a autoridade julgadora monocrática manteve integro o lançamento efetuado., por entender que não tendo o contribuinte apresentado os documentos solicitados (Comprovante anual de rendimentos), não era de se afastar o lançamento efetuado.

Ao apresentar recurso tempestivo, o contribuinte apresentou todos os documentos requisitados.

A Procuradoria da Fazenda pede a manutenção da decisão recorrida, pois o contribuinte não apresentou no prazo estipulado os documentos, e que segundo a Fazenda, não seria possível a quebra do formalismo processual em favor da verdade material.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000505/95-79
Acórdão nº. : 102-43.107

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

Razão alguma tem a Procuradoria da Fazenda, pois tendo o contribuinte apresentado a documentação requisitada, não há de prevalecer o lançamento efetuado.

De que valeria negar provimento ao presente recurso e obrigar o contribuinte a recorrer ao Judiciário? Certo é que caso isto seja necessário, e sabendo que o contribuinte tem toda a documentação necessária a comprovar seu direito, a Fazenda seria condenada a pagar honorários e o Poder Judiciário seria novamente desnecessariamente ocupado com uma discussão inútil.

A verdade material é o Princípio Objetivo Maior do processo administrativo fiscal, pois garante a defesa dos interesses da Fazenda e dos Contribuintes.

Também não há de se invocar a preclusão ou a decadência do direito do contribuinte de apresentar tais documentos, uma vez que a matéria foi trazida aos autos na impugnação, e, é mencionada expressamente na decisão recorrida.

Entendo, que com relação a toda matéria expressamente tratada na decisão monocrática, é direito do contribuinte trazer novos documentos para rebatê-la, não havendo preclusão ou decadência até o transito in alibis do prazo recursal.

Tal entendimento baseia-se nos Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade Material, e nas Garantias do Contraditório e da Ampla Defesa, e está de acordo com os interesses Público, Fiscal e Pessoal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000505/95-79
Acórdão nº. : 102-43.107

Portanto, conheço do recurso por tempestivo e dou-lhe provimento para afastar o lançamento realizado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI